

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, que *acrescenta parágrafo único ao artigo 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “estabelece o Código de Trânsito Brasileiro”, visando remeter ao CONTRAN competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2004, que regulamenta o disposto no art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, quanto à prestação do serviço individual de transporte urbano de passageiros ou de bens por motocicletas e veículos similares.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

A matéria ora submetida à análise desta Comissão consiste em duas Emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2003, que tramita em conjunto com o PLS nº 108, de 2004. Ambas as proposições têm por objetivo principal

disciplinar o uso de motocicletas como veículo de transporte público de passageiros, mas adotam diferentes abordagens.

O PLS nº 353, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre veículos de aluguel destinados a transporte de passageiros, para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) competência para especificar, periodicamente, os tipos de veículos que seriam passíveis de utilização nesse serviço.

O PLS nº 108, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, destina-se a regulamentar o art. 107 do CTB, de modo a explicitar as condições a serem atendidas para a participação de “motocicletas, ciclomotores e similares” na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros e de pequenos volumes. Essas condições abrangem desde características e especificações técnicas do veículo até requisitos quanto à habilitação do motorista, passando por normas relativas ao comportamento do condutor no tráfego.

O PLS nº 353, de 2003, foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e o PLS nº 108, de 2004, mais abrangente, à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 1.310, de 2004, do Senador Antonio Carlos Valadares, passaram a tramitar em conjunto, retornando, para apreciação, à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAS, foi aprovado o parecer pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e favorável ao PLS nº 353, de 2003, nos termos da Emenda nº 01 (Substitutivo).

Entendeu a CAS que o PLS nº 108, de 2004, por sua minudência e tecnicidade, adentra campo normativo próprio dos regulamentos expedidos pelo Contran, o que constitui razão para a sua preterição.

Em contrapartida, matéria nele tratada foi incorporada ao texto do PLS nº 353, de 2003, por meio de Substitutivo, que acrescenta, às competências originalmente previstas para o

Contran, a de fixar os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores. A nova redação, ademais, explicita a possibilidade da utilização de motocicletas e similares no transporte de carga em veículos destinados a passageiros, objeto do art. 109 do CTB, à semelhança do que dispõe a proposição rejeitada.

Paralelamente, o Substitutivo redefine as atribuições do Contran quanto à elaboração de listas periódicas dos veículos admissíveis no serviço, prevista no PLS nº 353, de 2003, determinando a fixação, em caráter mais genérico, das especificações técnicas requeridas para sua admissão. Limita, entretanto, essa competência às motocicletas e veículos similares, em lugar da redação original do projeto, que abrangia todos os veículos de aluguel.

A CCJ posicionou-se pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo) da CAS.

Interposto o Recurso nº 10, de 2008, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário, foram apresentadas as Emendas nº 2 e nº 3 ao PLS nº 353, de 2003, para cujo exame determinou-se o retorno da matéria à CAS e à CCJ.

Ambas as emendas propõem atribuir ao Contran competência para estabelecer requisitos de idade mínima e de formação dos condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros.

Argumentam os autores, Senadores Sérgio Guerra e Alvaro Dias, que a regulamentação do Contran deve abranger todos os veículos de aluguel e não somente as motocicletas.

II – ANÁLISE

Trata-se, exclusivamente, de avaliar a conveniência de atribuir ao Contran competência para regulamentar apenas as motocicletas empregadas no chamado serviço de “moto-táxi” ou os veículos de aluguel de todo tipo, inclusive os “táxis” tradicionais.

Embora reconheçamos que os “moto-táxis” são o objeto principal de preocupação no momento, não vemos razão que justifique a limitação da competência do Contran com relação aos táxis em geral.

A despeito da semelhança entre as emendas, entendemos que a Emenda nº 3 apresenta redação mais adequada às normas de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, e pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator